

O DIREITO PENAL E O CYBERBULLYING - RESPONSABILIDADES LEGAIS NO MUNDO DIGITAL

Danivan Contadini Barboza (danivanbarboza@gmail.com)

Aluno de graduação do 7º período do curso de Direito.

Jamile Vieira Modenese (modenesejamile@gmail.com)

Aluno de graduação do 6º período do curso de Direito.

Nayara Assis dos Anjos (nayaraassis072@gmail.com)

Aluno de graduação do 7º período do curso de Direito.

Noemí Siqueira Sant'Anna (noemisiqueirasantanna@gmail.com)

Aluno de graduação do 7º período do curso de Direito.

Ronaldo Félix Moreira Junior (ronaldo@fsjb.edu.br)

Professor de Direito Penal e Processo Penal do curso de Direito da FAACZ.

RESUMO

Este trabalho examina as responsabilidades legais no cyberbullying sob a perspectiva do Direito Penal. O avanço da tecnologia e a onipresença das redes sociais criaram um novo ambiente para condutas ilícitas, com sérias consequências para as vítimas, incluindo danos emocionais, morais e à imagem. O cyberbullying, caracterizado por atos de ameaça, difamação e humilhação praticados na internet, agora é um crime específico na legislação brasileira, conforme a Lei 14.811/2024. Ele ainda pode se enquadrar em outros crimes já previstos, como os crimes contra a honra, ameaça, perseguição e divulgação de fotos íntimas sem permissão. Além da esfera criminal, o estudo aborda a responsabilidade civil do agressor, que pode ser obrigado a pagar indenização às vítimas, e a responsabilidade das redes sociais por sua omissão em remover conteúdos ilegais. A análise busca demonstrar a importância da aplicação rigorosa das leis e defende a discussão sobre a criação de uma legislação mais específica para coibir essas ações no ambiente digital, visando proteger a honra e a segurança das pessoas.

1 – INTRODUÇÃO

O bullying, é entendido como uma prática de intimidação sistemática e repetitiva contra indivíduos ou grupos, constitui um fenômeno social que há décadas se manifesta em diversos ambientes, especialmente no âmbito escolar. No entanto, por muito tempo foi tratado como uma conduta banal ou parte natural do processo de socialização de crianças e adolescentes, sendo negligenciado por famílias, escolas e até mesmo pelo Estado. Com a crescente conscientização social e a ampliação dos estudos acadêmicos sobre seus efeitos, passou-se a reconhecer que o bullying pode gerar graves consequências psicológicas, sociais e até físicas para as vítimas.

Nesse contexto, o Brasil avançou ao sancionar a Lei nº 14.811/2024, que criminaliza expressamente o bullying e o cyberbullying, trazendo inovações relevantes para o ordenamento jurídico. A legislação não apenas tipifica tais condutas como crimes, mas também diferenciou a forma de responsabilização de adultos e adolescentes, respeitando os princípios do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Enquanto para os maiores de idade prevê sanções penais, para os menores estabelece a responsabilização no âmbito da Justiça da Infância e Juventude, por meio de medidas socioeducativas.

PALAVRAS-CHAVE: *Direito Penal, Cyberbullying, Responsabilidade Legal, Mundo Digital, Crimes Cibernéticos.*

2 – REVISÃO BIBLIOGRÁFICA OU REFERENCIAL TEÓRICO

A Lei nº 14.811/2024, sancionada em janeiro de 2024, marca um avanço crucial na proteção de crianças e adolescentes ao criminalizar o bullying e o cyberbullying no Brasil. A nova legislação inseriu o Art. 146-

A no Código Penal, definindo a "intimidação sistemática" (bullying) como a prática de atos repetitivos e intencionais de violência física ou psicológica, punível com multa. Contudo, a norma demonstra maior rigor para a conduta praticada no meio digital (cyberbullying), que é caracterizada pelo uso de redes e ambientes virtuais, estabelecendo uma pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa, reconhecendo a amplificação dos danos causados pela violência online.

2.1. Da Responsabilidade Penal para Maiores e do Regime de Atos Infracionais para Menores

Segundo Amadeus de Sousa Lima Neto, José Weidson de Oliveira Neto e Romualdo Flávio Dropa (2020, p.167) em seu artigo cita fatores determinantes para a responsabilização dentro do novo contexto jurídico que vivemos desde a promulgação da CRFB de 1988.

"Na seara legislativa, todavia, somente a partir da Constituição Federal de 1988 é que iniciou-se uma preocupação com a proteção da criança e do adolescente no contexto escolar. A figura do Estado, a partir de então, passou a traçar normativas para efetivar a garantia da segurança dos infantes quando da busca pelo desenvolvimento educacional, ganhando força o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases Educacionais e, recentemente, a Lei de Combate à Intimidação Sistêmática"

Segundo o novo Art. 146-A do Código Penal, a pena prevista para o crime de bullying não é privativa de liberdade, mas pena de multa, se não constituir crime mais grave. Isso significa que o crime de bullying foi tipificado como um crime de menor potencial ofensivo, devendo ser processado e julgado no Juizado Especial Criminal. Já se o crime for praticado pela internet (rede social, aplicativos, jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente virtual, ou transmitida em tempo real), será tipificado como cyberbullying. Nesse caso, a pena passa a ser de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave. O processo e julgamento do crime de cyberbullying correrá em uma Vara Penal e não no Juizado Especial Criminal. No crime de bullying e cyberbullying não importa a idade da vítima. Logo, crianças, adolescentes e adultos podem ser vítimas de tais crimes.

Crianças e adolescentes também podem ser responsabilizados se cometem bullying. A regra determinada pela Lei nº 14.811/2024 não vale só para adultos. A diferença é a forma como a situação é tratada pelas autoridades. Pela lei, menores de idade não cometem crimes. Eles cometem "atos infracionais" e, ao invés de serem julgados pela Justiça Comum, são julgados pela Justiça da Infância e Juventude, ficando submetidos, exclusivamente, ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No caso dos adolescentes com mais de 12 (doze) anos, as penas previstas podem ser liberdade assistida (isto é, liberdade mediante o cumprimento de algumas condições impostas pelo Juiz), prestação de serviços à comunidade e, no extremo, internação (equivalente à medida de prisão prevista para adultos), explica Valentini (s.d.). Já no caso dos menores de 12 (doze) anos, o protocolo é diferente. As crianças podem ser incluídas em programas de proteção, apoio e promoção da família ou até mesmo serem encaminhadas para atendimento psicológico ou psiquiátrico. Tudo depende de cada caso e da interpretação das autoridades.

No que concerne à responsabilidade criminal/penal, vigora no Brasil o princípio da pessoalidade da pena, o que significa que, por mais grave que tenha sido o caso de bullying, apenas o menor pode ser responsabilizado por ato infracional. Os pais somente responderão criminalmente se houver comprovação de participação direta e dolosa. Contudo, na esfera civil, que trata da reparação do dano, os pais e responsáveis são solidariamente responsáveis pela indenização à vítima, nos termos dos artigos 932 e 933 do Código Civil, dada a responsabilidade decorrente do poder familiar e do dever de guarda.

2.2. Tipologia do Bullying: Classificações e a Emergência do Cyberbullying

Considerando o acervo analisado, as principais definições adotadas podem ser divididas em dois blocos: as que reconhecem o cyberbullying como uma (nova) forma de bullying, apontando diferenças e similaridades; e, as que tratam o cyberbullying como um fenômeno de outra natureza, diferente do bullying. O bullying tem sido classificado em diferentes tipos que incluem o físico, verbal, relacional e eletrônico (Berger, 2007).

O bullying físico é caracterizado pelas agressões físicas sofridas pela vítima. Esses episódios de violência acontecem de modo frequente e têm como alvo sempre os mesmos indivíduos, caracterizando o bullying. É comum que algumas pessoas compreendidas como sendo mais fortes fisicamente utilizem dessa força para humilhar e constranger pessoas mais fracas, sabendo que essas não vão conseguir se defender ou revidar. Com isso, a vítima é constantemente alvo de socos, chutes, tapas, puxões, imobilizações ou estrangulamentos.

No artigo “Bullying: prevalência, implicações e diferenças entre os gêneros”, observa-se uma pesquisa desenvolvida com o auxílio do software Statistical Package for the Social Sciences (SPSS), que teve como objetivo identificar as vítimas de bullying e os indivíduos que atuaram como agressores. Os resultados apontaram que 5,0% (n = 11) das meninas e 9,8% (n = 24) dos meninos relataram ter sofrido bullying físico..Como as agressões, normalmente, são de baixa intensidade, tendem a ser encaradas com menos interesse de adultos ou responsáveis, como um evento corriqueiro entre jovens.(BANDEIRA; HUTZ, 2012).

Como as agressões, normalmente, são de baixa intensidade, tendem a ser encaradas com menos interesse de adultos ou responsáveis, como um evento corriqueiro entre jovens.

O bullying físico pode ser comparado à lesão corporal, vejamos:

Lesão corporal é um dos tipos mais comuns de crime contra a integridade física previstos no direito penal brasileiro. Ocorre quando uma pessoa causa, voluntária ou involuntariamente, algum dano ou lesão ao corpo de outra pessoa. O Código Penal define a lesão corporal como “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”.

Segundo Cabral (2022, p. 82), “o crime de lesão corporal também terá sido consumado quando o autor agravar a situação de enfermidade já existente na vítima ou lhe causar distúrbio no funcionamento do cérebro, de suas funções neurais ou uma simples mudança na saúde da vítima”.

Existem diferentes formas de lesão corporal, desde leves até aquelas que resultam em sequelas permanentes. A lesão corporal simples é a forma mais básica e comum de agressão física que resulta em algum tipo de dano ou lesão à integridade corporal da vítima. É caracterizada pela ausência de elementos agravantes, como a intenção de matar ou a utilização de meios cruéis. A lesão corporal grave é uma forma mais séria de agressão física, caracterizada por lesões mais significativas e que causam danos mais sérios à integridade corporal da vítima. Geralmente envolve ações intencionais com elementos agravantes, como o uso de armas ou intenção de causar danos permanentes.

O bullying moral ocorre sem a utilização da força física. Nesses casos, a vítima é exposta a episódios de humilhação que envolvem questões morais. Em geral, a vítima sofre com calúnias ou difamações em que indivíduos ou grupos atentam contra seus princípios e valores. É comum que a pessoa que sofre esse tipo de agressão seja ridicularizada ou tenha seu modo de vida caricaturado por imitações e sofra algum constrangimento perante o grupo social do qual faz parte, como escola, clube ou vizinhança (MENEZES, [s.d.]).

O bullying psicológico, em geral, funciona como ameaça de violência ou algum tipo de chantagem. Com isso, a vítima é levada a praticar ações de acordo com os interesses de seu agressor. Esse tipo de bullying é caracterizado pelo medo ou pela necessidade de aceitação em um grupo que dão a impressão para quem está de fora que são ações voluntárias como: dividir ou doar um lanche, furtar algo para outra pessoa, submeter-se a situações de risco, etc (MENEZES, [s.d.]).

Os impactos psicológicos do cyberbullying são amplamente documentados na literatura, destacando como essa forma de violência digital afeta profundamente a saúde mental das vítimas. Estudos mostram que o cyberbullying está associado a altos níveis de depressão, ansiedade, baixa autoestima e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). Vítimas de cyberbullying frequentemente apresentam sintomas depressivos e ansiosos mais intensos do que aquelas que não foram vítimas, e também demonstram um risco aumentado de ideação suicida (Kota; Selkie, 2018).

O bullying material ocorre quando a vítima tem, constantemente, bens destruídos, furtados ou roubados. Normalmente, esse tipo de agressão é seguido de ameaças ou intimidações (MENEZES, [s.d.]).

O bullying verbal ocorre através do uso de palavras que magoam ou diminuem a vítima. É comum que as vítimas sejam xingadas ou recebam apelidos dos quais sentem vergonha. Muitas vezes, nesse tipo de caso, os agressores escondem-se no anonimato, deixando mensagens ofensivas escritas em quadros, mesas ou outros lugares comuns à rotina do grupo. O bullying verbal pode se comparar ao crime de injúria por afetar a vítima, em como ela se vê.(MENEZES, [s.d.]).

O bullying verbal pode causar uma série de consequências graves para a vítima, incluindo medo, bloqueio e paralisação, desamparo aprendido, perda completa de autoestima, motivação e alegria de viver, ansiedade, depressão e pensamentos suicidas" (SANCHIS, 2025, grifo meu).

O bullying sexual é baseado em questões que tocam a sexualidade das vítimas. Em geral, na adolescência, os jovens despertam de formas distintas para sexualidade, desse modo, alguns grupos dominam e buscam expor ou impor às vítimas determinados comportamentos. Nesses casos, são comuns os episódios de assédio, nos quais as vítimas, por diversos fatores, podem estar sendo submetidas a esse tipo de agressão.(MENEZES, [s.d.]).

Segundo Cabral (2022, p. 77), "os mais triviais ainda são os ataques relacionados à raça e ao gênero". O simples fato de ser mulher, ou homossexual, ou bissexual, ou qualquer outra orientação sexual, pode ser motivo de um repugnante discurso".

Por fim, o cyberbullying ou bullying cibernético, assim como o bullying familiar, pode ser uma mescla de diferentes tipos de bullying. Entretanto, assume como particularidade o ambiente em que ocorre. Diferente dos outros tipos de bullying, o cyberbullying está presente na internet e em redes sociais.(MENEZES, [s.d.]).

Novamente, as figuras públicas são as mais vitimizadas, como no caso da atriz Bruna Marquezine, que em 2018 sofreu críticas nas redes sociais por sua aparência física, o que gerou especulações sobre sua saúde e a levou a se pronunciar publicamente (CABRAL, 2022).

Nesses eventos, é muito comum que o anonimato dos agressores se baseie na utilização de perfis falsos (os fakes), dos quais são enviadas uma série de mensagens que têm como objetivo humilhar, difamar ou atentar contra a integridade da pessoa. O cyberbullying tem emergência recente e sua conceituação, ainda em construção, abriga considerável polissemia em suas definições. Pesquisas apontam que essa diversidade conceitual por vezes tem direcionado os estudiosos a usar termos diferentes para se referir ao mesmo conceito ou usar o mesmo termo com diferentes significados. Parte dos estudos não construiu uma definição para o cyberbullying, mas toma de empréstimo os conceitos de bullying, agressão e assédio já existentes na literatura. Diante disso, conclui-se que as distintas configurações do cyberbullying podem ser reconhecidas como atos de violência psicológica e sistemática contra crianças e adolescentes perpetrados nas ambientes das redes de sociabilidade digital, podendo ocorrer a qualquer momento e sem um espaço circunscrito e demarcado fisicamente. Essa forma de agressão é perpetrada por meios eletrônicos, sejam estes, mensagens de textos, fotos, áudios ou vídeos, expressos nas redes sociais ou em jogos em rede, transmitidas por telefones celulares, tablets ou computadores e cujo teor tem a intencionalidade de causar dano à outra pessoa de modo repetitivo e hostil.

2.3. Evolução do Combate ao Bullying: Do Silêncio Institucional aos Mecanismos Educacionais e Legais

O termo bullying é uma nomenclatura relativamente recente para uma forma de violência interpessoal que, em maior ou menor grau, sempre esteve presente no ambiente escolar. Em um passado não tão distante, essa prática era, em grande medida, negligenciada por professores, diretores e responsáveis. Nesse contexto de omissão, não era incomum que a própria autoridade escolar, incluindo educadores, participasse da intimidação, atribuindo aos alunos apelidos pejorativos, o que contribuía para que eles se tornassem alvos de ridicularização por parte dos colegas.

Historicamente, a persistência do bullying era facilitada por um contexto de normalização da violência dentro das escolas, onde a prática era amplamente tolerada e negligenciada. As instituições operavam sob uma estrutura de poder rígida e autoritária na qual o comportamento agressivo de adultos era visto como método disciplinar aceitável, estabelecendo um paradigma de violência replicado pelos alunos. Esse cenário era reforçado pelo silêncio institucional e pela ausência de protocolos, resultando na desqualificação das agressões como "brigas de criança" e transferindo o ônus da resolução, e muitas vezes a culpa pela vitimização, para a própria vítima.

Essa situação começou a mudar pela ação de fatores externos ao meio escolar. A democratização política do país, alcançada com grande esforço e mobilização do povo, aos poucos foi cristalizando um novo cenário cultural popular. As mídias passaram gradativamente a ter maior liberdade para tratar de todos os assuntos e, consequentemente, as questões psicológicas entraram em pauta com grande interesse do público. As agressões em geral, antes praticamente "institucionalizadas" passaram a ser discutidas e repudiadas. Começaram a ser criadas leis de proteção aos seres mais frágeis da sociedade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que entrou em vigência em 1990, é fruto dessa efervescência sociocultural, os conselhos tutelares, e consequentemente, a maneira de se educar crianças e adolescentes passou a ser repensada tanto na esfera doméstica quanto na escolar.

No Brasil as principais formas e mecanismos para combater são por meio da educação e conscientização como nos relata Marcos Paulo Dias Resende (2018, p. 133) em sua dissertação de pós graduação: "A escola se vê obrigada a trazer para sua rotina as discussões sobre o respeito às diferenças a fim de se reduzirem os inúmeros casos de preconceito e bullying [...]"

Palestras e campanhas educativas: Promovem o respeito, a empatia e a diversidade entre os alunos.

Programas socioemocionais: Desenvolvem habilidades como empatia, autocontrole e resolução de conflitos, inclusão de temas em disciplinas: O bullying pode ser abordado em aulas de ética, cidadania, filosofia ou projetos interdisciplinares.

podem também ser objeto de bloqueio por meio de normas internas das instituições, contudo falta políticas de controle das mesmas para fiscalizar tais ações, sendo que o conhecimento de tais atitudes geralmente são conhecidas pelas instituições de ensino quando o ofendido se manifesta muitas das vezes isso não acontece por medo do ofendido ficando impune os ofensores.

3 – METODOLOGIA DO TRABALHO OU DESENVOLVIMENTO

O presente artigo foi desenvolvido a partir de uma análise crítica da doutrina jurídica, de artigos científicos e das legislações pertinentes, notadamente a Lei nº 14.811/2024, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, será realizado o estudo das diferenças entre a responsabilização penal de maiores de 18 anos e a responsabilização de menores (adolescentes e crianças), considerando as medidas previstas no ECA em contraposição às sanções penais aplicáveis aos adultos. Também será apresentado um exame jurisprudencial, por meio do levantamento de decisões judiciais que abordam casos de bullying e cyberbullying, a fim de compreender a aplicação prática da lei e a postura do Poder Judiciário diante dessas condutas.

4 – RESULTADOS E DISCUSSÕES OU ANÁLISE DOS DADOS

Espera-se que este artigo contribua para a compreensão crítica da responsabilização penal decorrente da prática de bullying e cyberbullying no Brasil, especialmente a partir da Lei nº 14.811/2024. Pretende-se demonstrar que tais condutas, antes naturalizadas no convívio social e escolar, passaram a ter relevância jurídica significativa, com sanções diferenciadas para adultos e adolescentes, respeitando-se os limites do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No campo social e educacional, o estudo busca evidenciar a importância das instituições de ensino na prevenção e combate ao bullying, por meio de medidas pedagógicas, programas socioemocionais e campanhas de conscientização. Ao mesmo tempo, pretende-se apontar a necessidade de fortalecimento das

políticas públicas e da articulação entre escola, família, sociedade e sistema de justiça, de modo a garantir maior efetividade na proteção das vítimas.

Por fim, espera-se que a pesquisa sirva como instrumento de reflexão acadêmica e social, incentivando novos estudos sobre o tema e contribuindo para a formação de uma cultura de respeito, empatia e dignidade nas relações humanas, em especial no ambiente escolar e digital.

5 – CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado permitiu verificar que o bullying e o cyberbullying deixaram de ser compreendidos como meros conflitos interpessoais e passaram a ser reconhecidos como práticas de relevância penal e social, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.811/2024. A legislação trouxe maior clareza acerca da tipificação dessas condutas, estabelecendo sanções distintas para adultos e adolescentes, de acordo com os parâmetros do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Observou-se que, embora o bullying presencial seja considerado crime de menor potencial ofensivo, sujeito a penas alternativas, o cyberbullying apresenta maior gravidade jurídica, com previsão de reclusão de dois a quatro anos, evidenciando a preocupação do legislador com a dimensão e os impactos das ofensas praticadas em ambiente digital. Para os menores de idade, a responsabilização ocorre no âmbito da Justiça da Infância e Juventude, com medidas socioeducativas, reafirmando a natureza pedagógica e protetiva do ECA.

Além disso, foi possível constatar que o bullying não se limita a uma prática isolada, podendo assumir diversas formas, como física, moral, psicológica, material, verbal ou sexual, muitas vezes configurando outros crimes já previstos no ordenamento jurídico, como ameaça, injúria e lesão corporal.

No campo educacional, identificou-se que as escolas exercem papel central na prevenção e combate ao bullying, por meio de programas socioemocionais, campanhas educativas e inclusão do tema em projetos pedagógicos. Contudo, a eficácia dessas medidas ainda encontra barreiras, seja pela ausência de fiscalização, seja pelo medo das vítimas em denunciar, o que demonstra a necessidade de políticas públicas mais efetivas e de uma articulação maior entre escola, família e sociedade.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento ao bullying e ao cyberbullying exige uma abordagem interdisciplinar e integrada, que vá além da esfera jurídica. Somente a conjugação de esforços entre legislação, justiça, educação e conscientização social poderá reduzir a incidência desses fenômenos, proteger as vítimas e promover uma cultura de respeito e dignidade nas relações humanas.

6 – REFERÊNCIAS (SEGUIR A ABNT 6023/2018 e ABNT 10520/2023)

1. BANDEIRA, Cláudia de Moraes; HUTZ, Claudio Simon. **Bullying: prevalência, implicações e diferenças entre os gêneros. Psicologia Escolar e Educacional**, Campinas, v. 16, n. 1, p. 35–44, 2012. Disponível em: [chromeextension://efaidnbmnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/pee/a/NbpMpgSfMS3xnpddKdzCphp/?format=pdf&lang=pt](https://www.scielo.br/j/pee/a/NbpMpgSfMS3xnpddKdzCphp/?format=pdf&lang=pt). Acesso em: 09 de nov. 2025
2. Berger, K. S. (2007). **Update on bullying at school: Science forgotten?** *Developmental Review*, 27, 90-126
3. BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. **Altera o Código Penal e outras leis para tipificar o bullying e o cyberbullying como crimes.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.
4. CABRAL, Lelian Ramos Costa Salles. **A lesão corporal à saúde de outrem nas ações de discurso de ódio subjetivo, bullying, cyberbullying e assédio moral.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2022.
5. KOTA, R.; SELKIE, E. **Cyberbullying and mental health.** In: GOLD, J.; LIPSCHITZ, J. (org.). *Technology and adolescent mental health*. Cham: Springer, 2018. p. 89-99.

6. LIMA NETO, Amadeus de Sousa; OLIVEIRA NETO, José Weidson; DROPA, Romualdo Flávio. **Bullying na escola: de quem é a responsabilidade pela coibição desta prática?** Revista do Direito Público, Londrina, v. 15, n. 2, p. 155-176, ago. 2020. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2020v15n2p. 155. ISSN: 1980-511X.
7. MENEZES, Pedro. **Os 10 tipos de bullying.** Diferença, [s.d.]. Disponível em: <https://www.diferenca.com/tipos-de-bullying/>. Acesso em: 9 nov. 2025.
8. RESENDE, Marcos Paulo Dias Leite. **A POLÍTICA DAS ESCOLAS E A ESCOLA SEM PARTIDO: UM ESTUDO SOBRE IDEOLOGIAS E VALORES NO SISTEMA DE ENSINO DE CONGONHAS.** 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/376f657e-52db-4df5-b383-96930dfbe7c4/content>. Acesso em 09 de nov. 2025
9. SANCHIS, Sara. **Bullying verbal: o que é, consequências e como preveni-lo.** Psicologia-Online, 23 jul. 2025. Disponível em: <https://br.psicologia-online.com/bullying-verbal-o-que-e-consequencias-e-como-preveni-lo-1545.html>. Acesso em: 9 nov. 2025